



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13874.000183/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.106 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição do Recurso Voluntário após o prazo legalmente previsto importa o seu não conhecimento. Inteligência do art. 33 do Decreto Federal (recepcionado como Lei Ordinária) nº 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 14-23.050 da 3ª Turma da DRJ/RPO, de 08/04/2009 (fls. 89 a 97):

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 13), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 1/12) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que entregara a referida declaração espontaneamente, o que excluiria a penalidade nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, e de que a multa só poderia ser exigida após prévia intimação da contribuinte para apresentar a declaração.

Referida Turma decidiu pela procedência do lançamento tributário e, conseqüentemente, pela improcedência da Impugnação, com fundamento:

- a) na possibilidade de imposição da multa sem necessidade de prévia intimação da contribuinte para apresentação de declaração, sob o entendimento de que a autoridade fiscal já dispunha de todos os elementos para aplicação da multa, o que ensejaria tal desnecessidade de prévia intimação (fl. 91); e
- b) de que, mesmo no caso de denúncia espontânea (entrega espontânea da declaração), seria devida a cobrança da multa, segundo o Acórdão CARF n.º 303-35581 (fl. 97).

A contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso (fl. 113 a 149), requerendo a improcedência do lançamento tributário, com o conseqüente arquivamento do auto de infração.

Vale ressaltar que o próprio despacho de encaminhamento do Recurso Voluntário ao CARF, fl. 153, indica a ocorrência da perda do prazo de interposição do recurso por parte da contribuinte (perempção do recurso).

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere a pedido de improcedência de multa tributária decorrente de entrega intempestiva da DIRF (ano calendário 2007).

Observo, no entanto, que o recurso é intempestivo (interposto em 15/07/2009, conforme carimbo da RFB, fl. 113, face à intimação dos Correios com recebimento pela contribuinte datado de 09/06/2009, fl. 111), sendo perempto (o prazo teria se encerrado na quarta-feira dia 08/07/2009, portanto, referido recurso, motivo pelo qual não conheço do recurso, nos termos do art. 35 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Dispositivo

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros